



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 1739/2020**

Araucária, 1 de junho de 2020.

A Senhora AMANDA NASSAR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Bairro Fazenda Velha  
Araucária/PR

**Assunto: Encaminhamento de Veto Parcial - Processo 25728/2020**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Senhoria, Veto Parcial proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 82/2019, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioridade, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria, no âmbito do Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25728/2020**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria, no âmbito do Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 82/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 67/2020, referente ao Projeto de Lei nº 82/2019, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria, no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), bem como versa sobre a estrutura e atribuições do Poder Executivo, competência exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

**DO VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º**

O Projeto em análise prevê a obrigação de divulgar a lista de ruas cadastradas para futura execução de obras de pavimentação de vias públicas e calçamento de passeios no sistema de parcerias, estabelecendo a ordem prioritária para a realização das obras.

O art. 2º prevê que a divulgação será realizada pelo site oficial da Prefeitura. Entretanto, o parágrafo único determina quais informações deverão constar na divulgação: nome da rua, extensão da via, e número de moradores.

A divulgação da extensão da via e número de moradores são informações desnecessárias para a finalidade a que se propõe o presente projeto, que é a divulgação da previsão da ordem de prioridade das obras de pavimentação de vias públicas e calçamentos.

O art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 4º da Lei Orgânica, estabelece o princípio da separação e harmonia dos poderes, bem como



autonomia administrativa.

O Parágrafo único do art. 2º traz uma imposição à Administração, injustificável, extrapolando o direito de acesso à informação, que retrata ingerência na autonomia do Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 84, II e VI, a) e Lei Orgânica do Município (art. 41, V) por conferirem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de iniciativa de Projetos de Leis que "*criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta*".

Cabe ao Chefe do Executivo no exercício da discricionariedade que lhe compete (atribuições da administração pública), decidir sobre quais informações deverão ser divulgadas, além do nome da rua e ordem de prioridade.

Quem deve dispor sobre a forma de organizar os serviços públicos é o Chefe do Poder Executivo, através de seus Secretários e servidores.

Assim, o parágrafo único do art. 2º da forma como descrito, afronta aos art. 2º, incisos II e IV, "a", do art. 84 da Constituição Federal e 4º e inciso V do art. 41 da Lei Orgânica.

Desta forma, **impõe-se o veto parcial ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 82/2019**, por vício de iniciativa, separação e harmonia entre os poderes e autonomia administrativa.

#### DO VETO AO ART. 3º (CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO)

O art. 3º prevê que:

*Art. 3º Quaisquer alterações na ordem de ruas a serem pavimentadas por meio do sistema de parceria ensejarão publicação de nova lista em, no máximo, 3 (três) dias úteis, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, acompanhada da data de alteração e da devida justificativa.*

*Parágrafo único. As listas alternadas permanecerão disponíveis na mesma seção específica do site oficial.*

O art. 3º e seu parágrafo único do Projeto de Lei em apreço extrapola o direito de acesso à informação ao atribuir prazo para a publicação de nova lista, com justificativa, em caso de alteração na lista divulgada, demandando atividade executiva/administrativa, invadindo a esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Cumprе ressaltar que o cronograma dos serviços públicos é suscetível de mudança em razão de procedimentos licitatórios, intempéries naturais, interesse público, conveniência, entre outros motivos, sendo inviável a modificação da lista no período exíguo de 3 dias.

Ademais, o conteúdo do dispositivo implica violação da reserva da Administração em matéria de gestão administrativa e da reserva de iniciativa legislativa



sobre organização e funcionamento da Administração Pública, pois institui ações concretas por parte dos órgãos públicos, invadindo aspectos da administração ordinária situados no juízo exclusivo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, **impõe-se o veto parcial ao art. 3º do Projeto de Lei nº 82/2019**, por vício de iniciativa, separação e harmonia entre os poderes e autonomia administrativa.

Assim, considerando: (i) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, I e V, LOMA); e (ii) da violação da reserva da Administração em matéria de gestão administrativa e da reserva de iniciativa legislativa sobre organização e funcionamento da Administração Pública, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

### DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 82/2019, no tocante ao parágrafo único do art. 2º e art. 3º (*caput* e parágrafo único).

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25728/2020**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria, no âmbito do Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:  
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 82/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 67/2020, referente ao Projeto de Lei nº 82/2019, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria, no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), bem como versa sobre a estrutura e atribuições do Poder Executivo, competência exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

**DO VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º**

O Projeto em análise prevê a obrigação de divulgar a lista de ruas cadastradas para futura execução de obras de pavimentação de vias públicas e calçamento de passeios no sistema de parcerias, estabelecendo a ordem prioritária para a realização das obras.

O art. 2º prevê que a divulgação será realizada pelo site oficial da Prefeitura. Entretanto, o parágrafo único determina quais informações deverão constar na divulgação: nome da rua, extensão da via, e número de moradores.

A divulgação da extensão da via e número de moradores são informações desnecessárias para a finalidade a que se propõe o presente projeto, que é a divulgação da previsão da ordem de prioridade das obras de pavimentação de vias públicas e calçamentos.

O art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 4º da Lei Orgânica, estabelece o princípio da separação e harmonia dos poderes, bem como



autonomia administrativa.

O Parágrafo único do art. 2º traz uma imposição à Administração, injustificável, extrapolando o direito de acesso à informação, que retrata ingerência na autonomia do Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 84, II e VI, a) e Lei Orgânica do Município (art. 41, V) por conferirem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de iniciativa de Projetos de Leis que "*criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta*".

Cabe ao Chefe do Executivo no exercício da discricionariedade que lhe compete (atribuições da administração pública), decidir sobre quais informações deverão ser divulgadas, além do nome da rua e ordem de prioridade.

Quem deve dispor sobre a forma de organizar os serviços públicos é o Chefe do Poder Executivo, através de seus Secretários e servidores.

Assim, o parágrafo único do art. 2º da forma como descrito, afronta aos art. 2º, incisos II e IV, "a", do art. 84 da Constituição Federal e 4º e inciso V do art. 41 da Lei Orgânica.

Desta forma, **impõe-se o veto parcial ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 82/2019**, por vício de iniciativa, separação e harmonia entre os poderes e autonomia administrativa.

#### DO VETO AO ART. 3º (CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO)

O art. 3º prevê que:

*Art. 3º Quaisquer alterações na ordem de ruas a serem pavimentadas por meio do sistema de parceria ensejarão publicação de nova lista em, no máximo, 3 (três) dias úteis, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, acompanhada da data de alteração e da devida justificativa.*

*Parágrafo único. As listas alternadas permanecerão disponíveis na mesma seção específica do site oficial.*

O art. 3º e seu parágrafo único do Projeto de Lei em apreço extrapola o direito de acesso à informação ao atribuir prazo para a publicação de nova lista, com justificativa, em caso de alteração na lista divulgada, demandando atividade executiva/administrativa, invadindo a esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Cumprе ressaltar que o cronograma dos serviços públicos é suscetível de mudança em razão de procedimentos licitatórios, intempéries naturais, interesse público, conveniência, entre outros motivos, sendo inviável a modificação da lista no período exíguo de 3 dias.

Ademais, o conteúdo do dispositivo implica violação da reserva da Administração em matéria de gestão administrativa e da reserva de iniciativa legislativa



**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

sobre organização e funcionamento da Administração Pública, pois institui ações concretas por parte dos órgãos públicos, invadindo aspectos da administração ordinária situados no juízo exclusivo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, **impõe-se o veto parcial ao art. 3º do Projeto de Lei nº 82/2019**, por vício de iniciativa, separação e harmonia entre os poderes e autonomia administrativa.

Assim, considerando: (i) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, I e V, LOMA); e (ii) da violação da reserva da Administração em matéria de gestão administrativa e da reserva de iniciativa legislativa sobre organização e funcionamento da Administração Pública, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

### **DECISÃO**

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 82/2019, no tocante ao parágrafo único do art. 2º e art. 3º (*caput* e parágrafo único).

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária